

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**11VARCVBSB**

11ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0736985-49.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RECONVINTE: -----

DENUNCIADO A LIDE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

## **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Defiro a gratuidade de justiça.

Cuida-se de ação cominatória proposta por ----- em face de Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – CASSI.

Sustenta que *“A Autora é beneficiária, na condição de dependente de seu marido -----, do plano de saúde Réu, CASSI, na modalidade Plano de Associados e foi diagnosticada com uma lesão de hipófise/sela túrcica, adjacente ao tronco cerebral e às artérias cerebrais importantes, como carótidas, artéria basilar e cerebrais anteriores, além dos nervos ópticos bilaterais e quiasma óptico, que estão sendo comprimidos pelo tumor, com possibilidade de aderência.*

*(...) Em razão disso, o médico que assiste a paciente Autora, Dr. -----, Neurocirurgião Oncológico (CRM-SP 151.395) apresentou o pedido – mediante justificativa técnica – para a cirurgia da paciente com a utilização de 01 Neuronavegador.*

*A cirurgia intracraniana, sobretudo da área afetada, é de alto risco, porque, como descrito pelo médico assistente, fora identificada a compressão dos nervos ópticos, com possibilidade de aderência do tumor. Por isso, “necessário o uso do neuronavegador para localização e preservação de tais estruturas nobres, que, em caso de lesões podem gerar prejuízos funcionais irreversíveis ao paciente, bem como estados de coma e morte”.*

*O neuronavegador é uma tecnologia que proporciona uma precisão milimétrica ao médico cirurgia, evitando lesões graves e irreversíveis ao paciente, podendo, inclusive, levá-lo à morte. Sem dizer ainda que possibilita menor incisão, menor craniotomia, com menos complicações intra-operatórias e pós-operatórias, como destacado pelo médico cirurgião -----, Universidade de Campinas – UNICAMP.*

*Por tudo isso, a partir do quadro clínico da paciente que tem tido perda visual progressiva comprovada por campimetrias visuais subseqüentes e apresenta ainda sangramento intratumoral com piora e seguindo esse protocolo, o médico assistente -----, Neurocirurgião Oncológico, que é além de renomado especialista em*



Número do documento: 23090510550771900000156877701

<https://pje.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23090510550771900000156877701>

Assinado eletronicamente por: ERNANE FIDELIS FILHO - 05/09/2023 10:55:08

*neurocirurgia de base de crânio, é professor de Neurocirurgias de tumores cerebrais e pesquisador na área, prescreveu como necessário o uso do neuronavegador.*

*Apesar de tudo isso, a CASSI AUTORIZOU PARCIALMENTE O PROCEDIMENTO tendo NEGADO o custeio do NEUROESTIMULADOR EXTERNO e NEURONAVEGADOR KICKIMP KICK 2.”*

*Ao final, requereu “a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, altera pars, em CARÁTER DE URGÊNCIA, em face da CASSI para obriga-la a custear e fornecer, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas) o NEURONAVEGADOR KICKIMP KICK 2 e do NEUROESTIMULADOR EXTERNO, para que a Autora possa submeter-se à cirurgia microcraniana para retirada do adenoma na hipófise, de acordo com a prescrição do médico assistente”.*

É o relatório. Decido.

A ré negou o tratamento sob o argumento de que o tratamento não faz parte do rol da ANS, como se verifica do documento de ID 170934077.

O rol da ANS, contudo, não é taxativo pois as operadoras estarão obrigadas a custear tratamentos desde que: a) exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; b) existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 \*um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome intencional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Parece-me que a hipótese se encaixaria na primeira exceção, o que demanda a indagação se o método, de fato, tem eficácia comprovada cientificamente.

No entanto, em consulta ao sistema e-NATJUS, localizei Nota Técnica do NATJUS-SP a respeito do uso de neuronavegador para realização de cirurgia neurológica em razão de neoplasia maligna do encéfalo, e a conclusão foi favorável aos seguintes fundamentos:

*“O relatório do National Institute for Health and Care Excellence (NICE) do Reino Unido emitiu um relatório no ano de 2018 chamado Brain tumours (primary) and brain metastases in over 16s. Este relatório sugere o uso de neuronavegação para minimizar a possibilidade de lesão de tratos nervosos durante a ressecção cirúrgica de tumores.*

*(...) existe sugestão de benefício clínico do uso de neuronavegação para realização de neurocirurgias na ressecção de tumores de sistema nervoso central com respaldo de instituições como o National Institute for health and care excellence (NICE) do Reino Unido.”*

A propósito, decidi o TJDFT em hipótese semelhante:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. KIT DE NEURONAVEGAÇÃO. ROL DA ANS. TAXATIVO. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS PREVISTOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu que promova o fornecimento do "kit de navegação" para a realização da cirurgia descrita nos autos, no prazo de dois dias, sob pena de multa diária. 2. A Segunda Seção do colendo STJ fixou tese no julgamento do EREsp 1.886.929/SP e EREsp 1.889.704/SP, no sentido de que, em regra, o rol de procedimentos e eventos da ANS é taxativo, porém, destacou situações excepcionais que justificam a cobertura de procedimentos não previstos no rol. 3. Na hipótese dos autos, a utilização da tecnologia de neuronavegação para realização de



microcirurgia para tumores intracranianos que influi diretamente no índice de sucesso das intervenções neurológicas possui respaldado pelo NATJUS/CNJ, bem como previsão na Resolução Normativa da ANS n. 465/2021, e no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde 2021, não havendo razoabilidade para a negativa de sua realização pelo plano de saúde. 4. Recurso conhecido e desprovido. ([Acórdão 1663589](#), 07288456320228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/2/2023, publicado no PJe: 24/2/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, havendo comprovação da eficácia, bem como recomendação do NATJUS conforme demonstrado em Nota Técnica que acompanha esta decisão, reputo presente a probabilidade do direito.

No mais, a urgência está demonstrada ante a necessidade de realização da cirurgia para tratamento de doença grave.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência pleiteada para determinar ao réu que autorize a cobertura do NEURONAVEGADOR KICKIMP KICK 2 e do NEUROESTIMULADOR EXTERNO, para que a Autora possa submeter-se à cirurgia microcraniana para retirada do adenoma na hipófise, de acordo com a prescrição do médico assistente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00.

**Intime-se a requerida com urgência por Oficial de Justiça** e, na mesma ocasião, cite(m)-se e intime(m)-se o (a) (s) Ré (us) para contestar (em) o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do aviso de recebimento se feita a citação pelo correio, do mandado devidamente cumprido, se feita por oficial de justiça, ou do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação for eletrônica (art. 231 I, II e V do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Int.

BRASÍLIA, DF, data e horário da assinatura digital.

**ERNANE FIDELIS FILHO Juiz de Direito**

